



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.285-B, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967 para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2.º O art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Prescrevem em três anos, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei Nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que delimita responsabilidades sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias sobre a água nos portos brasileiros estabelece, em seu artigo 8º, o prazo prescricional de um ano para o ajuizamento das ações por extravio de carga.

O Código Civil, no entanto prevê o prazo de três anos para este tipo de pretensão de reparação civil.

Assim sendo, torna-se necessário estabelecer a compatibilização desses dispositivos, adotando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, por ser mais recente e razoável, além de se evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Submetendo o projeto à apreciação desta casa, solicitamos a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, considerando urgência da

matéria como corpo de normas complementares às consignadas no Decreto-Lei nº 5-66, no tocante ao transporte sobre água.

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO-LEI:

Art. 8º Prescrevem ao fim de 1 (um) ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata este artigo somente poderá ser interrompido na forma prevista no art. 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o § 2º do art. 166 daquele Código.

Art. 9º O Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto-lei, baixará portaria aprovando os novos modelos de formulário para:

- a) conferências e recibos de volumes;
- b) relações de faltas e acréscimos;
- c) termos de ocorrências por quedas ou avarias de lingada;
- d) memorandos da convocação às vistorias;
- e) termos de vistoria.

§ 1º O MVOP determinará, ainda, medidas visando:

- a) a adoção uniforme desses formulários em todos os portos do País;
- b) a utilização dos mesmos de forma adequada à boa ordem dos serviços;
- c) a assegurar a todos os participantes dos atos em que tais formulários são utilizados, o atendimento de suas necessidades documentais.

§ 2º Até 60 (sessenta) dias após a publicação da portaria ministerial, prevista neste artigo, poderão ser utilizados, em caráter precário, os formulários atualmente em uso pelas entidades portuárias e pelos transportadores, devidamente adaptados ao atendimento dos demais quesitos contidos neste Decreto-lei.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL modifica o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1997, estabelecendo novo prazo prescricional, de três anos, contra os doze meses vigentes, das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga. O período de três anos é o adotado no Código Civil.

O autor justifica o projeto pela necessidade de compatibilizar as normas em uso, com o prazo mais razoável e recente, além de evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.285, de 2007, ora sob exame, refere-se ao transporte aquaviário, enquadrando-se, portanto, no rol dos assuntos da competência desta Comissão de Viação e Transportes, conforme o art. 32, XX, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto pretende aperfeiçoar a legislação vigente, mediante a proposta de compatibilização do prazo prescricional das ações por extravio ou danos à carga transportada por via aquática, previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, com o prazo para o mesmo fim constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Enquanto o Código Civil estipula três anos, consoante o art. 205, § 3º, V, para o prejudicado anuir ações judiciais de reparação civil, com vistas ao ressarcimento de prejuízos sofridos pelo extravio ou danos à carga confiada ao transporte, o art. 8º do Decreto-Lei nº 116/67 determina o prazo de apenas um ano para a idêntica alegação.

Sem dúvida, a extensão do período para se impetrar ações reparadoras, de um para três anos, favorece o interessado, que dispõe de mais tempo para agir, além de agilizar o processo judicial, por evitar a referência oportunista da norma desfavorável ao prejudicado e possíveis apelações na forma de recursos.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.285, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LAEL VARELLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.285/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha – Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de modificar o prazo prescricional das ações que digam respeito ao extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias e danos a cargas, em transporte por via aquática.

Argumenta-se que o prazo atual de um ano destoa da sistemática adotada pelo Código Civil, que prevê o prazo de três anos para esse tipo de reparação civil.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado. Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Foi aberto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, prazo para apresentação de emendas, não sendo, entretanto, apresentada nenhuma emenda ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade formal relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, e não se verifica qualquer óbice quanto à constitucionalidade material.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, falta especificar a nova redação dada ao dispositivo modificado, de acordo com o que prescreve a Lei Complementar nº 95/98, o que se corrigirá por via de emenda.

No mérito, não há o que opor ao conteúdo do Projeto, que vem tornar o Decreto-Lei compatível com a nova sistemática vigente, no campo da reparação civil.

Tendo em vista o avanço do Código Civil, estabelecendo o prazo prescricional de três anos para ações semelhantes, por uma questão de simetria, não se pode criar um hipótese para o mesmo tipo de ação, com prazo de prescrição diverso, sob pena de se incidir em violação do princípio da isonomia.

Desse modo impõe-se a alteração proposta, a fim de dispensar tratamento igual a situações idênticas. O prazo de três anos, além de ser razoável e justo, é o que se adequa ao novo Código Civil brasileiro.

Por esses argumentos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.285/2007, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

EMENDA

Acrescente-se ao dispositivo legal modificado pelo Projeto de Lei em epígrafe as letras **NR**, a fim de indicar a nova redação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.285-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Rubens Otoni e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
